



Ofício nº 038/2020

Caetité, 20 de maio de 2020.

À empresa *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

Referência: Resposta Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2020 PE.

Ilmo. Sr. Representante Legal;

O **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO – CDS-ALTO SERTÃO**, Autarquia Interfederativa, do tipo associação pública, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.635.734/0001-02, com sede na Rua da Chácara, n.º 294 Centro, Caetité-Estado da Bahia - CEP, através da sua Comissão de Licitação, representada pela pregoeira e presidente da Comissão, que abaixo subscreve e no uso de suas atribuições legais, vem, perante a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP, apresentar, tempestivamente, RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL ao Pregão Eletrônico nº 04/2020, pelo fatos e fundamentos a seguir articulados:

Inicialmente, esclarece a tempestividade desta resposta, visto que, a Impugnação foi assinada em 19 de maio de 2020, conforme Artigo 18, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005

DOS ITENS ESPECIFICADOS NA IMPUGNAÇÃO E DAS RESPOSTAS:

A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: QUESITO DE LEGALIDADE:

Importante destacar que a Constituição Federal/88, no tocante a procedimentos de licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que as exigências de qualificações técnicas e econômicas sejam aplicadas em casos indispensáveis ao cumprimento das obrigações, ou seja, conferindo a administração a discricionariedade no sentido de solicitar comprovação e atestados de qualificação técnica.



Entretanto, como no Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2020, especificadamente em seu item 4.2, determina que: "4.2 - O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.", ou seja, traz tão somente a presunção da capacidade técnica, a Comissão de licitação entende por acatar uma forma específica de comprovação e atestado de tal capacidade, sem, contudo, frustrar o caráter competitivo da licitação em questão.

Com efeito, este é o entendimento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

*"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. **Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (grifo nosso).*

Por sua vez, a legislação do estado da Bahia, Lei nº 9.433/05, assim determina:

Art. 101 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º - No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo **será efetuada mediante um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante (grifo nosso).



Neste caso, sempre com intuito de melhor preservação do Princípio do Interesse Público, sendo ainda que não haverá prejuízo a licitantes competentes e aptos a participar do certame, haverá formulação do Edital relativo a exigência de qualificação técnica limitada a necessidade do caso em questão e conforme discricionariedade do CDS Alto Sertão.

b) DA OBRIGATORIEDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ARCAR COM JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUANDO REALIZAR PAGAMENTOS EM ATRASO:

A Constituição Federal consagra, em seu artigo 37, inciso XXI, com ressalva aos casos especificados na legislação, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições.

Neste sentido, este artigo também garante aos contratados o recebimento do valor corrigido em caso de atraso do pagamento, posto que, a correção monetária vincula-se a recomposição do valor real da moeda em razão de valores pagos em atraso, sob pena de "enriquecimento sem causa" do devedor.

Mais uma vez, para que seja mantido o entendimento claro e observância ao Princípio da Transparência dos atos públicos e do Edital, a Comissão licitatória acata a impugnação para acrescer ao edital do pregão nº 004/2020 as consequências monetárias e legais para o caso de inadimplemento do órgão público.

c) DO INJUSTIFICADO DESMEMBRAMENTO DO OBJETO:

Alega, na presente impugnação, a irregularidade constante no edital quanto ao desdobramento do certame em cota principal e cota reservada, esta última destinada Microempreendedor Individual, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP ou cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007 (COOP).

Alega ainda que "(...) O CDS – Alto Sertão, poderá contar com dois sistemas de gerenciamento distintos e duas taxas de administração distintas, o que conseqüentemente irá gerar um grande dispêndio em sua conferência (...)”.



Com a devida *vênia*, não cabe ao participante em procedimento licitatório definir a competência do órgão público quanto a forma que irá gerir os seus contratos.

Com o advento da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, foram estabelecidas normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME/EPP.

De fato, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, instituído no caput do Artigo 47 e incisos do Artigo 48 da referida Lei, esta está diretamente condicionada à ocorrência, ou não, de uma ou mais hipóteses tratadas no artigo 49, a saber:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).



Com efeito, não se configurando as hipóteses previstas das excludentes acima transcritas, cabe à Administração avaliar, a cada contratação, como se efetivará o cumprimento aos ditames insculpidos no artigo 48 do Estatuto das ME/EPP, **notadamente aqueles de caráter compulsório.**

Apenas afim de esclarecimentos, a forma de gestão, no caso de dois sistemas de gerenciamento diferentes, pode ser simplesmente administrada reservando-se a utilização de um sistema para determinado seguimento da frota, postos específicos ou outras formas que cabe ao órgão definir, visto que, ao contratado cabe o cumprimento da sua parte contratual de gerenciamento e cadastramento dos postos conveniados.

Além do mais, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu ordenamento o tratamento diferenciado e favorecido para as micro e pequenas empresas, como também o alçou o princípio geral da ordem econômica, ao afirmar que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Por fim, o Edital do pregão Eletrônico prevê que: " 2.1.4. Na hipótese de não haver licitantes ou vencedor para a "Cota Reservada", esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal, evitando, inclusive, prejuízos ao certame no caso de não comparecimento de participantes para a cota reservada.

Sendo assim, não se vislumbra, no caso em questão, nenhum motivo plausível para o não cumprimento da legislação específica, razão pela qual, não acata o requerimento, contido no item 4 da Impugnação, pertinente a unificação dos Lotes "Cota Principal" e Cota Reservada" em Lote Único.



DA CONCLUSÃO E JULGAMENTO:

Diante o exposto, a Comissão de Licitação do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão, no uso de suas atribuições legais, julga procedente em parte a Impugnação interposta pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, tudo conforme fundamentação exposta acima.

Assim sendo, defere a suspensão do EDITAL DO PREGÃO nº:004/2020-PE, com a republicação do aviso do edital e divulgação de nova data para a realização do certame, com as adequações que se fizerem necessárias.

Publique-se.

Comissão de Licitação
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão
Rosane da Silva Lima
Pregoeira Oficial